

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2014
(do Sr. André Moura)

Susta a Portaria 415, de 21 de maio de 2014, “que inclui o procedimento interrupção da gestação/antecipação terapêutica do parto previstas em lei e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, por exorbitar o exercício do poder regulamentar, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Congresso Nacional susta os efeitos da Portaria 415, de 21 de maio de 2014, que inclui o procedimento interrupção da gestação/antecipação terapêutica do parto previstos em lei e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar a Portaria 415/2014, do Poder Executivo Federal, uma vez que esta se vincula e fundamenta na Portaria 1508/2005 desprovida de eficácia desde a edição da Lei 12.845/2013.

Em 21 de maio de 2014, o Poder Executivo Federal editou a Portaria 415, por meio da qual incluiu os procedimentos de interrupção da gestação e de antecipação terapêutica do parto, previstos em lei, e todos os seus atributos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

A Portaria 415/2014, integra uma sucessão de atos normativos editados pelo Governo Federal nos últimos anos visando regular a realização de procedimentos abortivos quando a gestação resultar de estupro, ou representar risco de vida para a mãe – hipóteses já previstas em nossas normas penais - ou, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no caso de anencefalia.

Dentre esses diversos atos normativos, está a Lei 12.845/2013, também conhecida como Lei Cavalo de Tróia, a qual, a pretexto de dispor sobre o atendimento *emergencial*, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual - entendida como “*qualquer forma de atividade sexual não consentida*” -, objetiva *controlar e tratar* o que chamou de “*agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual*”, expressão que abrange a gravidez resultante de atos de violência sexual. A fluidez dos conceitos dessa lei vem sendo entendida como um afrouxamento das regras restritivas do aborto no Brasil, a despeito do repúdio da grande maioria da população.

Como toda norma jurídica, a Portaria 415/2014 deve obediência às leis que lhe são servem de fundamento de validade e deve guardar

coerência com o sistema normativo que lhe ampara. Todavia, a Portaria 415/2014 tenta restaurar a validade da Portaria 1508/2005, em oposição ao regramento estabelecido na Lei 12.845/2013, que lhe é hierarquicamente superior.

Em outras palavras, a Portaria 415/2014 carece de eficácia jurídica, pois expressamente (seja em sua justificativa seja em seu artigo 1º., par. 2º), depende da regulamentação estabelecida pela Portaria 1508/2005, que trata do *Procedimento de Justificação e Autorização de Interrupção de Gravidez* e que foi revogada tacitamente pela Lei 12.485/2013. A aplicação da Portaria 415/2014 só poderia se dar com exorbitância do poder regulamentar.

Ao disciplinar o *Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez*, a Portaria 1508/2005 – cuja validade jurídica a Portaria 415/2014 tenta restaurar fraudulentamente -, deixou de exigir a apresentação de Boletim de Ocorrência para submissão ao procedimento de aborto. Ora, a Lei 12.845/2013, reaproximou-se da sistemática anterior à Portaria 1508/2005, na medida em que exige, em seu art. 3º, III:

Art. 3º.....
.....
III – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência.
.....

A Portaria desrespeita a Lei 12.845/2013 por não exigir o registro do boletim de ocorrência e o exame médico legal prévios. Sem essas providências abre-se a possibilidade de realização de abortos sem real amparo legal.

Desta forma, a Lei 12.845/2013 retirou qualquer fundamento de validade da Portaria 1508/2005, pois o registro da ocorrência e o exame pericial devem logica e juridicamente anteceder ao procedimento abortivo, para

preservar as provas que vão subsidiar a persecução penal que é dever do Estado.

A Portaria 415/2014 arditosamente tenta reinserir no ordenamento jurídico brasileiro a Portaria 1508/2005, que não tem mais fundamento de validade na lei por manter dispositivos incompatíveis com a disciplina pela Lei 12.845/2013.

Ora, a prática do aborto nos casos de estupro ou risco de vida para a mãe está amparada no ordenamento penal, porém, jamais como direito ao aborto, mas tecnicamente como uma excludente da punibilidade possível de ser aplicada diante das circunstâncias extremas do estupro ou do risco de vida para a mãe.

Não há que se falar, portanto, em *direito de abortar*, mesmo nos casos de violência sexual, pois a prática de aborto é ilegal em nosso país, como regra geral que pode ser excepcionada pela excludente de punibilidade que é o fato de ser a gravidez decorrente de estupro.

Por ter caráter excepcionalíssimo em nosso direito, a realização de procedimentos de interrupção da gestação nas estritas hipóteses legais, deve ser cercada, portanto, das cautelas mínimas para se identificar se ocorre ou não a excludente legal que é requisito autorizativo daquele procedimento. Caso contrário, a prática do aborto ilegal se dissemina de forma sub-reptícia, com apoio na negligência estatal.

A recentíssima Portaria 415/2014, que inclui tais procedimentos abortivos na Tabela de Procedimentos do SUS, socorre-se e apóia-se na Portaria 1508/2005, em sua justificativa e na remissão ao *Procedimento de Justificação e Autorização* nela estabelecido, com dispensa da realização de boletim de ocorrência e/o perícia oficial. A Portaria não tem como ser aplicada a não ser conferindo artificialmente validade à norma secundária frontalmente contrária à lei.

É da tradição de nosso direito que não apenas os decretos mas também outros atos normativos infralegais, como as portarias, devem ter seu fundamento de validade na lei. Há aqui evidente extravasamento dos limites do poder regulamentar de competência do Executivo Federal que desafia reação imediata do Poder Legislativo, nos termos de sua prerrogativa inscrita no art. 49, V, da Constituição Federal.

Desse modo, buscamos o apoio dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo editado em afronta às prerrogativas do Congresso Nacional e dos valores fundamentais que norteiam nossa sociedade.

Sala das Sessões, de maio de 2014.

Deputado André Moura
PSC / SE